

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: y432s34x SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/09/2025 Projeto de lei nº 1507/2025 Protocolo nº 10418/2025 Processo nº 3111/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a criação do "Programa Infraestrutura Rural Sustentável" para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Infraestrutura Rural Sustentável", com o objetivo de promover a recuperação e manutenção de estradas vicinais no Estado de Mato Grosso, mediante a utilização de técnicas de baixo impacto ambiental e materiais reciclados.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

- I - melhorar as condições de trafegabilidade e segurança das estradas vicinais;
- II - reduzir os processos erosivos e a perda de solo em áreas rurais;
- III - promover o reaproveitamento de resíduos da construção civil e demolição;
- IV - fortalecer a capacidade técnica dos municípios em gestão de infraestrutura rural;
- V - fomentar o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis de pavimentação rural;
- VI - facilitar o escoamento da produção agrícola e o acesso aos serviços públicos essenciais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - estradas vicinais: vias não pavimentadas que conectam propriedades rurais, comunidades e povoados às rodovias municipais, estaduais ou federais;
- II - técnicas de baixo impacto ambiental: métodos construtivos que minimizam a alteração do meio ambiente, priorizando a utilização de materiais locais e reciclados;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - materiais reciclados: produtos resultantes do beneficiamento de resíduos da construção civil, demolição e outros materiais passíveis de reaproveitamento;

IV - engenharia natural: conjunto de técnicas que utilizam materiais naturais e vegetação para estabilização de taludes e controle de erosão.

Art. 4º O Programa será coordenado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, em articulação com os demais órgãos estaduais competentes.

Parágrafo único. A coordenação do Programa poderá estabelecer parcerias com universidades públicas, institutos de pesquisa e entidades técnicas para desenvolvimento de estudos e pesquisas aplicadas.

Art. 5º Fica criado o Sistema Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais - SECPEV, com as seguintes finalidades:

- I - mapear e cadastrar as estradas vicinais do Estado;
- II - classificar as vias segundo critérios técnicos de importância socioeconômica e condições de conservação;
- III - estabelecer prioridades para intervenções de recuperação e manutenção;
- IV - monitorar o estado de conservação da malha viária rural.

Art. 6º Os critérios de priorização do SECPEV considerarão:

- I - densidade populacional atendida;
- II - volume de produção agrícola escoada pela via;
- III - acesso a equipamentos públicos de saúde e educação;
- IV - condições atuais de trafegabilidade;
- V - impacto ambiental da degradação da via;
- VI - viabilidade técnica e econômica das intervenções.

Art. 7º As intervenções realizadas no âmbito do Programa deverão observar as seguintes diretrizes técnicas:

- I - utilização preferencial de materiais locais e reciclados;
- II - aplicação de técnicas de estabilização de solo com aditivos ambientalmente adequados;
- III - implantação de sistemas de drenagem que respeitem o escoamento natural das águas;
- IV - utilização de vegetação nativa para proteção de taludes e controle de erosão;
- V - dimensionamento adequado da infraestrutura considerando as características geológicas e climáticas regionais.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá especificações técnicas detalhadas para:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I - características dos materiais reciclados utilizáveis;
- II - métodos construtivos adequados às diferentes regiões geológicas do Estado;
- III - sistemas de drenagem e contenção de encostas;
- IV - procedimentos de controle de qualidade das intervenções;
- V - indicadores de desempenho e sustentabilidade das soluções adotadas.

Art. 9º O Estado estabelecerá programa de cooperação técnica com os municípios, compreendendo:

- I - transferência de tecnologias e metodologias sustentáveis;
- II - capacitação de servidores municipais;
- III - fornecimento de orientação técnica especializada;
- IV - disponibilização de equipamentos e materiais, mediante convênio;
- V - apoio na elaboração de projetos e captação de recursos.

Art. 10. A cooperação técnica será formalizada mediante convênios que estabeleçam:

- I - responsabilidades de cada parte;
- II - contrapartidas municipais;
- III - cronograma de execução das ações;
- IV - indicadores de resultados e metas a serem alcançadas.

Art. 11. Os recursos para execução do Programa serão provenientes de:

- I - dotações consignadas no orçamento estadual;
- II - convênios com a União e organismos internacionais;
- III - parcerias com o setor privado;
- IV - recursos de compensação ambiental;
- V - outras fontes que vierem a ser destinadas ao Programa.

Art. 12. O Poder Executivo poderá criar linha de financiamento específica para apoiar projetos municipais de infraestrutura rural sustentável.

Art. 13. O Programa será objeto de monitoramento permanente mediante:

- I - acompanhamento da execução física e financeira das ações;
- II - avaliação da qualidade das intervenções realizadas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - medição dos impactos ambientais, sociais e econômicos;

IV - verificação do cumprimento das especificações técnicas.

Art. 14. Será elaborado relatório anual de atividades do Programa, contendo:

I - balanço das ações realizadas;

II - resultados alcançados em relação às metas estabelecidas;

III - avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos;

IV - recomendações para aperfeiçoamento das ações.

Parágrafo único. O relatório anual será encaminhado à Assembleia Legislativa e disponibilizado para consulta pública.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos operacionais, critérios técnicos detalhados e demais disposições necessárias à sua implementação.

Art. 16. O Estado poderá celebrar acordos de cooperação técnica com outros estados, países e organismos internacionais para intercâmbio de experiências em infraestrutura rural sustentável.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As estradas vicinais não pavimentadas, que conectam propriedades rurais e comunidades aos centros urbanos, sofrem constante deterioração devido às características climáticas locais. O estado apresenta dois períodos climáticos bem definidos: seco e chuvoso, sendo que durante o período chuvoso as estradas não pavimentadas sofrem intenso processo erosivo que compromete a trafegabilidade e aumenta os custos logísticos da produção agrícola.

A utilização de técnicas sustentáveis para recuperação de estradas rurais representa uma solução economicamente viável e ambientalmente adequada para o contexto mato-grossense. Experiências similares em outros estados brasileiros demonstram a viabilidade de programas estruturados de manutenção de vias rurais. O Estado de Minas Gerais, através do programa "Estrada de Chão", já beneficiou milhares de quilômetros de estradas vicinais utilizando técnicas sustentáveis.

Da mesma forma, o programa "Patrulhas Mecânicas Regionais" em Goiás, iniciado em 2022, tem demonstrado a demanda e a efetividade de ações coordenadas de recuperação de estradas vicinais. No contexto nacional, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) estabelece a obrigatoriedade de destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil. O Brasil produziu cerca de 48 milhões de toneladas de resíduos de construção e demolição em 2021, equivalente a 227 quilos por habitante, segundo o Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe).

Aproximadamente 30% dos resíduos produzidos no país vêm da construção civil, sendo que apenas cerca de 16% desses resíduos foram reciclados em 2019/2020, conforme dados da Associação Brasileira para

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição (Abrecon). A fundamentação técnica para utilização de materiais reciclados em pavimentação rural encontra suporte na literatura científica e em normas técnicas consolidadas.

A Resolução CONAMA 307/2002 classifica os resíduos da construção civil e estabelece diretrizes para sua reutilização. As normas técnicas brasileiras NBR 15112, NBR 15113, NBR 15114 e NBR 15115, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecem diretrizes específicas para o manejo, reciclagem e utilização de agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil, incluindo sua aplicação em camadas de pavimentação.

O aspecto econômico da proposta alinha-se com a importância do agronegócio na economia mato-grossense. Com o setor agropecuário registrando crescimento de 12,9% em 2023 e participando significativamente do PIB estadual, investimentos em infraestrutura rural tendem a gerar retornos expressivos através da redução de custos logísticos, diminuição de perdas na produção agrícola e melhoria no acesso a serviços públicos essenciais como saúde e educação nas áreas rurais.

A competência do Estado de Mato Grosso para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados e Municípios para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, incluindo a infraestrutura de saneamento básico e de transporte.

A proposta alinha-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especificamente com o ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis). Esta convergência com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil fortalece a legitimidade da iniciativa e pode facilitar o acesso a recursos de cooperação internacional.

Adicionalmente, o programa contribui para o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos ao promover a hierarquia de gestão de resíduos: não geração, redução, reutilização, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada. A criação do Sistema Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais (SECPEV) representa inovação importante na gestão pública estadual, permitindo planejamento técnico e otimização de recursos.

Sistemas similares implementados em outros estados brasileiros demonstraram eficiência na priorização de intervenções com base em critérios objetivos, resultando em melhor aplicação dos recursos públicos. O componente de cooperação técnica com os municípios é fundamental para o sucesso da iniciativa, considerando que 92% das estradas vicinais goianas estão sob responsabilidade municipal.

Programas de transferência de tecnologia implementados em outros estados, como o "Programa Caminho da Escola" em Minas Gerais, demonstraram que a capacitação de servidores municipais resulta em melhor qualidade das obras e maior sustentabilidade das intervenções ao longo do tempo. A previsão de monitoramento permanente das ações, com elaboração de relatórios anuais, garante transparência e accountability na aplicação dos recursos públicos, atendendo aos princípios da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

A disponibilização dos relatórios para consulta pública fortalece o controle social e permite aperfeiçoamento contínuo das ações. Por fim, a implementação gradual do programa, com regulamentação posterior pelo Poder Executivo, permite adaptação das diretrizes técnicas às especificidades regionais e incorporação de avanços tecnológicos que venham a ser desenvolvidos. Esta flexibilidade é essencial para garantir a efetividade das ações em um estado com as dimensões territoriais e diversidade geológica de Mato Grosso.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Setembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual